



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447708

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013464-23.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Paulo Henrique de Figueiredo**, em seu próprio favor, no qual busca concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

O paciente, que também figura como impetrante, alega ter sido preso em flagrante no último dia 6 de fevereiro em razão da suposta prática de tráfico de drogas. Sustenta que toda a ação policial foi ilegal. Afirma que não autorizou o ingresso dos agentes em seu estabelecimento comercial. Alega que foi coagido a remover parte lateral de seu computador, local aonde as drogas foram encontradas. Nega a propriedade dos entorpecentes. Argumenta que, apesar de seu histórico de condenações, nunca respondeu a processo criminal por tráfico de drogas e, portanto, inexistindo justificativa plausível para manter sua restrição cautelar. Aponta para a demora no encerramento da instrução criminal. Considera evidenciado o excesso de prazo na formação da culpa. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que lhe seja concedido a liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares alternativas (fls. 1/6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis, em síntese, o relatório.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, adequada à presente fase de processamento do remédio heroico, verifica-se que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine* ¹

Como é sabido, o *habeas corpus* é ação impugnativa que visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade. Expressa garantia constitucional que tem por escopo a proteção do direito de locomoção contra qualquer lesão ou ameaça. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na ordem de habeas corpus, através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão.

De início, observo que a petição apresentada não reúne elementos mínimos que permitam o processamento da presente ação. De fato, não há informações que permitam identificar a autoridade coatora ou mesmo o processo-crime do qual emanaria o suposto ato coator, nem ao menos instruiu a inicial com prova documental. Por outro

¹ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lado, em consultas feitas ao sistema do Departamento de Inteligência da Polícia não é possível identificar o juízo do qual teria emanado o alegado constrangimento. Com efeito, a única informação disponível envolve o estabelecimento no qual o paciente se encontra recolhido, o qual seja, Penitenciária de Franca (fls. 8/16). Nesse quadro, a petição sequer cumpre os requisitos formais para a sua admissão (Art. 654, §1º, do CPP²).

Por outro lado, da leitura da inicial, infere-se que busca o paciente concessão da liberdade provisória, sob alegação de ilicitude probatória. Ocorre que a concessão da tutela exige a indicação precisa da autoridade coatora, bem como do suposto ato coator o que, no caso em apreço, envolve a indicação do processo-crime do qual estaria sofrendo o constrangimento ilegal. Sem tais informações, inviável o processamento da presente ação. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

(STJ/HC nº 879.187, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, publicado em 21/12/2023)

A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

(STJ/HC nº 753.930/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

² § 1º A petição de **habeas corpus** conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em 25/08/2022)

O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

(STJ/AgRg no HC nº 589.205/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, publicado em 29/04/2021)

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

(STJ/RCD no RHC nº 54.626/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, publicado em 2/3/2015.)

Verifico, portanto, que a petição inicial elaborada pelo impetrante não atende os requisitos dados pelo art. 654 do Código de Processo Penal. Inviável, diante dessas circunstâncias, o processamento da presente ação constitucional de tutela da liberdade.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extraiam-se cópias da impetração ao paciente. **Arquive-se.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator